

COMARCA DE GOIANIA

FORUM - RUA 19 QD. A-8 LT. 06 - SETOR OESTE

CEP - 74120020 TEL: 3096-6900

2. JUIZ 4A DE FAMILIA SUC.E CIVEL - 7 ANDAR

EMITENTE: 5107113

CARTA DE CITACAO

----- PROCESSO ----- R017P110
PROTOCOLO NUMR: 200801528016 4916847

AUTOS NUMR. : 1940
NATUREZA : COBRANCA
REQUERENTE : RUBENS DE BARROS BEZERRA
ADV (REQTE) : (26542 GO) MICAELY RODRIGUES ARAUJO
REQUERIDO : **BRADESCO SEGUROS S/A**
ENDERECO : RUA 07
NUMR : 800 QD: 56 LT: 28-E
BAIRRO : SETOR OESTE
MUNIC. : GOIANIA
CPF/CGC : 000000000000000
VALOR DA CAUSA: 13.500,00
JUIZ(A) : SANDRA REGINA TEODORO REIS (JUIZ 1)

CEP.: 74130011
Estado: GO

Fica V. Sa. citado para os termos da ação acima especificada que foi intentada em seu desfavor. Encaminho-lhe copia da petição inicial, a fim de proporcionar-lhe condições de formulação de defesa.

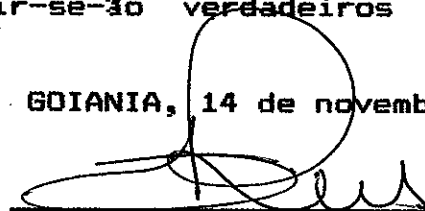
Despacho Inicial :

"...CITE-SE CONFORME O PEDIDO INICIAL. GOIANIA, 18 DE AGOSTO DE 2008. (a) LEONYS LOPES CAMPOS DA SILVA - JUIZ SUBSTITUTO -"

Prazo para defesa: 15 (QUINZE) DIAS A CONTAR DA JUNTADA DOS AUTOS DO AVISO DE RECEBIMENTO (AR)

Advertencia: Art. 285 do C.P.C. - 'NÃO sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor.'

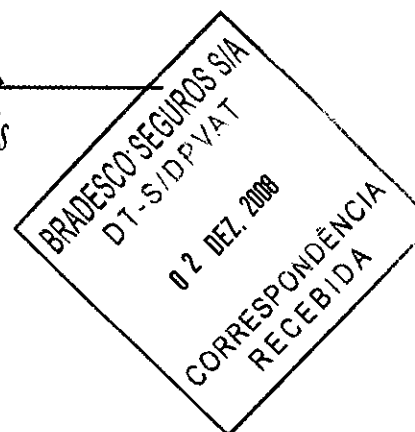
GOIANIA, 14 de novembro de 2008



Sandra Regina Teodoro Reis

Juíza de Direito

BRADESCO SEGUROS S/A



11:45 04/12/2008 011700 SEGUR008 LIDER DPVAT 14º RUBR

Araújo e Lourenço
Advogados



EXCELENTÍSSIMO SENHO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____
VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE
GOIÂNIA - GO

CÓPIA

RUBENS DE BARROS BEZERRA, brasileiro, casado, motorista, portador da CI nº. 466.918/2ª via DGPC/GO e do CPF nº. 190.978.161-49, residente e domiciliado na Rua 21 de Abril, Qd. 68, Lt. 30, casa 02, Jardim Nova Esperança, Goiânia - GO vêm respeitosamente a íncrita presença de Vossa Excelência, através de sua advogada (mandato incluso), com escritório profissional no endereço abaixo impresso, onde fica indicado para as comunicações judiciais de estilo, com fulcro na Lei 6.194/74 propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Em face de BRADESCO SEGUROS S.A., CNPJ 33.055.146/0001-93, sediada na Praça Almirante Tamandaré, Rua Olavo L. Almeida, nº. 800, Setor Oeste, nesta capital, CEP: 74.110-090,

Avenida Goiás nº. 609, Edifício Sandoval de Azevedo - 5º andar, Centro,
CEP: 74.005-010, Goiânia - GO Fone: (62) 3223-7667 / (62) 8146-8147

fone: (62) 2764-6750 pelos motivos de fato e fundamento que a seguir expõe:

DOS FATOS:

1- Conforme Boletim de Ocorrência nº. 375/2008, o autor foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 19/11/2007, por volta das 17h00min, na Avenida Perimetral Norte, 1302, Setor Cândida de Moraes, Goiânia-GO. (doc. anexo).

2- Segundo versão da vítima e confirmada por testemunhas que passavam pelo local, o autor trafegava em uma bicicleta no sentido Leste/Oeste, quando foi atropelado por uma motocicleta, cuja placa não sabe informar, vez que o condutor evadiu-se do local sem prestar assistência. A vítima sofreu várias lesões pelo corpo, sendo socorrida por uma unidade do SAMU e encaminhada ao Hospital de Urgências de Goiânia H.U.G.O, conforme extrato de ocorrência expedido pelo SAMU, emitido no dia 28/11/2007.

3- Em decorrência do acidente, o autor teve traumatismo crânio encefálico, lesões escoriativas no ombro esquerdo, ficando internado para tratamento por 08 dias, recebendo alta hospitalar em 27/11/2007, após orientação e prescrição médica. (doc. anexo), sendo que estas LESÕES RESULTARAM EM SEQUELAS DE CARATER PERMANENTE, acarretando assim, redução da resistência do vigor físico.

4- Resultado do acidente e das lesões, o autor sofre amnésias, cefaléia continua, vertigens, faz uso de

Avenida Goiás nº. 609, Edifício Sandoval de Azevedo – 5º andar, Centro,
CEP: 74.005-010, Goiânia – GO Fone: (62) 3223-7667 / (62) 8146-8147

2


medicamento controlado por prescrição médica, ficou com dificuldades em descarregar carga sobre o membro superior esquerdo, limitação na resistência osteo-muscular em membro inferior esquerdo, redução da força muscular global do membro inferior e superior esquerdo. E ainda desde o acidente o autor ficou impossibilitado de trabalhar, pois sua profissão como motorista exige o uso contínuo do sistema nervoso central e descarga de peso sobre os membros inferiores. (conforme perícia médica em anexo).

5- Portanto, as lesões sofridas pelo autor resultaram em INVALIDEZ PERMANENTE, haja vista a limitação óssea e neurológica. (conforme perícia médica em anexo).

DO DIREITO:

O Seguro Obrigatório (DPVAT) de Responsabilidade Civil dos proprietários de veículo de vias terrestre foi instituído pelo Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, artigo 20, letra "b", posteriormente sendo regulamentado, em 19/12/1974 pela Lei 6.194/74 e posteriormente pela Lei 8.441/92 e finalmente pela novel Lei 11.482/2007.

Os requisitos para receber a indenização do seguro DPVAT são a demonstração da existência do acidente e os danos ocorridos em decorrência deste conforme depreende-se do art. 5º da Lei 6.194/74, vejamos:

"Art. 5º. **O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado." (grifo nosso).

Observa ainda, que a Lei não confere obrigatoriedade à apresentação do Laudo emitido pelo Instituto de Medicina Legal — IML, apenas o indica como um dos meios hábeis para comprovar o alegado na esfera administrativa, entretanto, na esfera judicial não há essa exigência. Além do mais, na instrução processual foram produzidas provas consistentes na busca da verdade real, observando os Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal, representadas pelos documentos acostados aos autos: o **Boletim de Ocorrência** (fato), o **1º Atendimento e Prontuários Médicos** (nexo) e **Laudo Médico Conclusivo**, comprovando claramente que as lesões resultaram em debilidade parcial permanente do órgão afetado, sendo estes elementos suficientes a embasar a condenação pleiteada na exordial, afastando-se a necessidade da realização de novo exame medico.

APELACAO CIVEL EM PROCEDIMENTO SUMARIO. INDENIZACAO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. 1 - PROVA. AUSENCIA DE LAUDO DO IML. IRRELEVANCIA. **A APRESENTACAO DO LAUDO DO IML, NOS TERMOS DO ART. 5 DA LEI N. 6.194/74, COM REDACAO DETERMINADA PELA LEI 8.441/92, NAO CONSTITUI REQUISITO INDISPENSAVEL PARA PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT, MAS TAO SOMENTE UM ELEMENTO DE PROVA A MAIS DE QUE SE**

PODE VALER O POSTULANTE PARA A DEMONSTRACAO DE SEU DIREITO. 2 - COMPETENCIA DO CNSP. AO CNSP E DEFESO FIXAR OS VALORES A SEREM INDENIZADOS NO CASO DE OCORRENCIA DE SINISTROS ACOBERTADOS PELO DPVAT, RESTANDO SUA COMPETENCIA RESTRITA A FIXACAO DE TARIFAS E NORMAS DISCIPLINARES. 3 - VALOR DA INDENIZACAO. SALARIOS-MINIMOS. A INDENIZACAO EM SALARIOS-MINIMOS NAO OFENDE A CONSTITUICAO FEDERAL POSTO QUE SE TRATA DE MERO PARAMETRO INDENIZATORIO. OS NOVOS VALORES INDENIZATORIOS PREVISTOS NA LEI N. 11.482/07 NAO SE APLICAM AOS SINISTROS OCORRIDOS ANTERIORMENTE A SUA VIGENCIA. 4 - CONDENACAO. LITIGANCIA DE MA-FE. CONTRA-RAZOES. INCOMPORTABILIDADE. EM SEDE DE CONTRA-RAZOES, E INCOMPORTAVEL O PEDIDO DE CONDENACAO POR LITIGANCIA DE MA-FE, EIS QUE ESTAS SAO DESTINADAS AO COMBATE DAS TESES SUSCITADAS NO RECURSO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO, A UNANIMIDADE DE VOTOS." "ACORDAM OS INTEGRANTES DA 1A TURMA JULGADORA DA 2A CAMARA CIVEL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, POR VOTACAO CONVERGENTE, EM CONHECER DO PRESENTE APELO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, PROFERIDO NA ASSENTADA DO JULGAMENTO E QUE A ESTE SE INCORPORA." (TJ/GO, 2ª CÂMARA CÍVEL, APELAÇÃO CÍVEL Nº. 118716-2/190, Processo nº 200704710182, REL. DES. Alfredo Abinagem, DJ Nº. 58 DE 31/03/2008).

Este tipo de caso vem sendo reiteradamente discutido em juízo e é pacífico o entendimento de que o seguro obrigatório de danos pessoais por invalidez permanente deve corresponder ao valor total da indenização no art. 3º, inciso II da Lei 6.194/74.



Hoje a Lei 6.194/74, com a alteração dada pela Lei 11.482/2007, estabelece que:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei 11.482, de 2007)

- a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº. 11.482, de 2007).
- b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº. 11.482, de 2007).
- c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº. 11.482, de 2007).

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte; (incluído pela Lei nº. 11.482, de 2007)

II – **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;** (Incluído pela Lei nº. 11.482, de 2007).” (grifo nosso).

O mesmo diploma legal ainda traz que:

Art. 5º, § 1º da Lei 6194/74: “A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro (...)” (grifo nosso).

Quanto à indenização, urge acentuar que, para a hipótese de indenização máxima do seguro obrigatório, a Lei exige apenas a ocorrência de invalidez permanente, não importando se total ou parcial, conforme reiteradamente tem decidido o Colendo TJ-GO, ***verbis***:

"APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. I – Invalidez permanente. II – *omissis*. III – **Restando provado ser a invalidez permanente, ainda que parcial ocasionada por acidente de trânsito e por veículo não identificado, a indenização deve ser paga inteiramente**, nos termos do art. 3º, alínea "b", Lei 6.194/74, **bastando a prova da sua ocorrência do sinistro, com vítima, e suas conseqüências danosas**" (AC 81175-0/188, Rel. Dês. Rogério Arédio Ferreira, 3ª CC, DJ 14407 de 07.12.2004). (Grifo nosso).

Daí ser de todo irrelevante demonstrar o grau de incapacidade do autor, sendo *mister*, unicamente, a prova da INVALIDEZ PERMANENTE, situação constatada pelo laudo pericial médico em anexo e pelos documentos apresentados.

A jurisprudência é assente na necessidade de indenização no valor máximo e vem decidindo neste sentido vejamos:

APELACAO CIVEL. COBRANCA. DPVAT. LAUDO MEDICO. GRAU DE INCAPACIDADE. PROVA. SEGURO DPVAT. CORRECAO MONETARIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOS. 1 - **ESTANDO EVIDENCIADO PELO CORPO PROBATORIO DOS AUTOS A INCAPACIDADE MOTORA SE PERFAZ COMO IRREVERSIVEL, IMPOE-SE O PAGAMENTO DA INDENIZACAO** ALUSIVA AO DPVAT, CONSOANTE OS DITAMES DA LEI 11.482/07, DADA A INVALIDEZ PERMANENTE DA VITIMA. 2 - TENDO EM VISTA A DISPOSICAO CONTIDA NO ARTIGO 333 DO CPC, NAO TENDO A PARTE RE LOGRADO EXITO EM DESCONSTITUIR O QUADRO DE PROVAS DELINEADO PELA PARTE AUTORA, NOTADAMENTE **PROVANDO O NEXO CAUSAL DO ACIDENTE COM AS LESOES SOFRIDAS PELA VITIMA, DEVE PREVALECER A TESE CONDUTORA DA**

Avenida Goiás nº. 609, Edifício Sandoval de Azevedo – 5º andar, Centro,
CEP: 74.005-010, Goiânia – GO Fone: (62) 3223-7667 / (62) 8146-8147

78

PRETENSÃO INICIAL RESGUARDANDO O DIREITO DO AUTOR. 3 - A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE VALOR DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA A TÍTULO DE DPVAT, DEVE TER POR TERMO A QUO A DATA DO EVENTO DANOSO, DATA DO EFETIVO PREJUÍZO PARA O SEGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." "ACORDA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, EM SESSÃO PELOS INTEGRANTES DA SEGUNDA TURMA JULGADORA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, A UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E O DESPROVER, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

(TJ/GO, 2ª CÂMARA CÍVEL, APELAÇÃO CÍVEL Nº. 120212-6/190, Processo nº 200800004641, REL. Dra. Maria Cristina Costa, DJ Nº. 55 DE 26/03/2008).

Neste mesmo direcionamento:

"DPVAT. EVENTO INVALIDEZ PERMANENTE. I - *omissis*. II - **Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei nº. 6194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização.** III - *omissis*. IV - *omissis*. Recurso AC 104660 16 desprovido. Unânime." (TJRS, RC nº. 71000669697, 1ª Turma Recursal Cível, Rel. João Pedro Cavalli Júnior, Julgado em 09/06/2005. (grifo nosso).

Traz-se à colação decisão esclarecedora que fulmina qualquer dúvida que possa persistir ***verbis***:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT.
DIFERENÇA DO VALOR
DEVIDO. QUITAÇÃO. INVALIDEZ**

Avenida Goiás nº. 609, Edifício Sandoval de Azevedo – 5º andar, Centro,
CEP: 74.005-010, Goiânia – GO Fone: (62) 3223-7667 / (62) 8146-8147

**PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL.
DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO.
SALÁRIO MÍNIMO. SUBSUNÇÃO DO FATO
À NORMA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO
MONETÁRIA. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS.**

I – *omissis*(...)

II – Para a hipótese de indenização máxima do seguro obrigatório, exige-se apenas que a vítima tenha sofrido invalidez permanente, não importando se total ou parcial, sendo desnecessária, portanto, avaliar o grau de incapacidade do segurado;

III – *omissis*;

IV – *omissis*;

V – As resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados que limitam o valor da indenização não têm o condão de sobrepor aos parâmetros estabelecidos na Lei nº. 6.194/74;

VI – Havendo a prova do acidente e da morte decorrente, na forma do art. 5º da Lei 6.194/74, deve a seguradora pagar no prazo previsto pelo parágrafo 1º, sob pena de constituir-se em mora de pleno direito;

VII – Os juros de mora são de 1%, conforme art. 406 do Código Civil/2002 e art. 161, § 1º, do CTN;

VIII – Se a sentença fixou o pagamento do valor remanescente com base no salário mínimo da época do pagamento parcial, a correção monetária deve incidir a partir desta data e não do ajuizamento da ação, sob pena de receber o credor menos do que tem direito, e ter o devedor indevida vantagem;

IX - É razoável, nas circunstâncias, a fixação da verba honorária no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO. APELAÇÃO CÍVEL 104660/188. DÊS. REL. LEOBINO VALENTE CHAVES. 1ª CÂMARA CÍVEL). (grifo nosso).

No mais, somente a lei em sentido formal e material pode dispor sobre os efetivos valores das indenizações devidas pelo seguro DPVAT. Como corolário, depreende-se que o CNSP ou qualquer outro órgão regulamentador das relações securitárias não detém competência para instituir critérios que reduzam o pagamento do montante devido.

Este é o entendimento do STJ:

"A resolução administrativa, ato de hierarquia inferior à lei, não pode invadir a reserva legal, revogando, modificando ou desvirtuando disposições expressas do texto legislativo". (STJ, 1ª Turma, REsp. nº167113/GO, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 11/03/2002, p. 169) (grifo nosso)

Por fim, são devidos ainda **juros moratórios e correção monetária** posto que, de qualquer outra forma estaria o autor recebendo menos do que lhe é de direito.

*Ante o **EXPOSTO**, requer:*

a) demonstrado o acidente de trânsito e em decorrência dele as lesões permanentes a que ficou sujeito o autor e de acordo com a legislação que trata do assunto, é que **o autor faz jus à indenização do Seguro DPVAT no**

montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente e pelos juros de mora;

b) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pelo fato do autor se declarar carente no sentido jurídico do termo, posto que não tem condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio uma vez que está afastado do emprego devido ao acidente sofrido.

c) a citação do réu para que, dentro do prazo legal, ofereça contestação sob pena de sofrer os efeitos da revelia;

d) julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I do CPC, pois a matéria em discussão é meramente de direito, não existindo a necessidade de outra provas;

e) que seja julgada totalmente improcedente qualquer alegação da Requerida/Seguradora, em pretender aplicar qualquer tabela específica das apólices do Seguro Facultativo para incidir no cálculo de indenização do Seguro Obrigatório - Invalidez Permanente, elaborada assim, aleatoriamente, ou seja, ao arrepio da lei, para reduzir o valor da indenização. Pois uma simples resolução interna da FENASEG (Convênio Seguro - DPVAT), não pode sobrepor uma Lei Federal (6.194/74 c/c 8.441/92), sob pena de infringir a hierarquia das leis, ou seja, de toda uma estrutura legal;

f) condenação do réu no pagamento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mais juros e correção monetária, além das custas



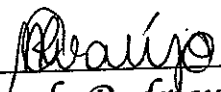
processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Provará o alegado por todos os meios de provas permitidos em direito, em especial pela juntada de documentos, oitiva de testemunhas e depoimento do representante legal do requerido.

DÁ - SE AO PLEITO O VALOR DE R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Goiânia, 17 de abril de 2008.



Micaely Rodrigues Araújo
OAB/GO nº. 26.542